
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 35/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 21 de setembro de 2018

EMENTA: DECRETO N° 23.122/2002, ART. 2º. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDOR ATLETA. LC N° 840/2011 ART. 160. **AFASTAMENTO** REMUNERADO PARA **PARTICIPAR** DE COMPETICÃO DESPORTIVA. RESTRITO AO SERVIDOR ESTÁVEL. 840/2011, ART. 61. HIPÓTESES DE HORÁRIO ESPECIAL COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NÃO PREVISÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA PARA SERVIDOR ATLETA. A LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011 NÃO RECEPCIONOU O ART. 2º DO DECRETO Nº 23.122/2002. REVOGAÇÃO TÁCITA.

DO CONTEXTO

Trata-se de requerimento subscrito por Thuanne Carolini de Souza, cujo teor requer a dispensa de ponto para participar de Torneio APADV de Goalball, que se realizou no período de 14 a 21 de julho de 2018, no Centro de Treinamento Paralímpico Brasileiro, na cidade de São Paulo.

Conforme documento 12280960, trata-se de competição preparatória para a o Regional Sudeste III de Goalball.

A AJL da SECRIANÇA se pronunciou por intermédio do documento 12430625. Concluiu que é inviável juridicamente a dispensa de ponto para participação em competição esportiva, em se tratando de servidores não estáveis, com esteio no art. 160 da Lei Complementar 840, bem como no Parecer 151/2013 – PROPES/PGDF.

A SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP se manifestou por meio do documento 12896972, sustentando que existe incoerência entre as normas de regência da espécie, aduzindo que o Decreto 23.122/2002 não fala que o servidor deverá ser estável para ter direito ao horário especial de atleta. Contudo a LC 840/2011 no seu art.160, cita que a dispensa de ponto para participação de competição desportiva só será autorizada para servidor estável. Solicita esclarecimentos de como um servidor não estável pode ter horário especial de atleta, se ao mesmo não poderá ser dispensado do ponto para participar de competição conforme rege a LC/840/2011 no seu art.161.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, quanto ao mérito, reporta-se aos bem lançados fundamentos de fato e de direito reduzidos a termo pela AJL/SECRIANÇA, documento 12430625, aos quais esta SUGEP se alinha e aprova, evitando-se assim a repetição de argumentos jurídicos que já foram bem explorados, nada mais havendo a acrescentar.

Quanto a provável incoerência entre as normas de regência do direito requerido, passamos a sua análise a seguir.

Dispõe o Decreto n° 23.122/2002 em seu Art. 2°:

Art. 2º O servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que comprove participação em programa de treinamento sistemático para atletas, poderá requerer a redução de jornada diária de

trabalho de que trata a Lei 2.967 de 07 de maio de 2002, na forma do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se atleta o servidor regularmente inscrito em entidades regionais, nacionais ou internacionais de administração do Desporto.

A LC n° 840/2011 estabeleceu em ser Art. 160 que:

Art. 160. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do **servidor estável:**

 I – para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;

II – quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no caput.

O Decreto 23.122/2002 fixou o direito de redução da jornada diária de trabalho para o servidor atleta participar de programa de treinamento sistemático, não se restringindo o direito aos servidores efetivos. Já a Lei Complementar nº 840/11 prevê a dispensa de ponto do servidor atleta para participar de competição desportiva nacional para qual tenha sido previamente selecionado, restringindo-se ao servidor efetivo. A incoerência a que se reporta a SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP orbita em torno do fato de haver previsão legal permitindo a redução da jornada de trabalho do servidor atleta, seja ele servidor estável ou não; e de outro lado, a constatação de que o afastamento remunerado para participar de competição desportiva nacional se restringe ao servidor estável.

A pretensa incoerência é apenas aparente, não subsistindo diante de uma análise mais aprofundada.

A LC nº 840/2011, art. 61, prevê a concessão de horário especial com redução da jornada de trabalho, Veja-se:

Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: (Artigo com a redação da Lei Complementar n^{o} 928, de 26/7/2017.) [1]

I – com deficiência ou com doença falciforme;

 II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;

III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV - na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

Percebe-se, portanto, que a participação em programa de treinamento de atleta não foi previsto como hipótese autorizadora do horário especial com redução de jornada, de forma que é lícito concluir que o art. 2º do Decreto n° 23.122/2002, não foi recepcionado pela LC nº 840/2011, o que conduz à sua revogação tácita.

Diante desse panorama, verifica-se que em face da revogação tácita do art. 2º do Decreto n° 23.122/2002, não prospera a incoerência apontada pela SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP, tendo em vista que a norma que abrigava a aparente incongruência não mais existe no mundo jurídico, vez que revogada tacitamente.

Conclui-se, portanto, diante do sistema normativo vigente, que não há fundamento legal para deferir pedido de redução de jornada decorrente de programa de treinamento sistemático para

servidores atletas e que o afastamento remunerado para participar de competições desportivas é restrito ao servidor efetivo por mandamento legal.

ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- dar conhecimento desta Nota Técnica à SECRIANÇA/SUAG/COORAD/DIGEP;
- 2) divulgar o entendimento desta Nota Técnica entre o setoriais de gestão de pessoas.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

EDCLEI DA COSTA ALMEIDA

Coordenador

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

SIMONE GAMA ANDRADE

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas-Substituto(a)**, em 24/09/2018, às 08:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0**, **Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 24/09/2018, às 09:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **12946442** código CRC= **9A0780D8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107

00417-00035035/2018-97 Doc. SEI/GDF 12946442